



Material de Apoio de Direito Tributário

Relação Jurídico-Tributária – I

I – Obrigação Tributária

CTN, art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No Direito, **obrigação** é o vínculo entre um dever a ser cumprido por alguém e o direito de outrem a esse cumprimento.

A obrigação tributária **principal** corresponde ao **pagamento** do tributo ou multa.

A obrigação **acessória corresponde a tudo o que diferir do pagamento**, ou seja, a todas as obrigações de fazer ou de não fazer algo (prestações positivas ou negativas), as quais possibilitam a fiscalização e a arrecadação.

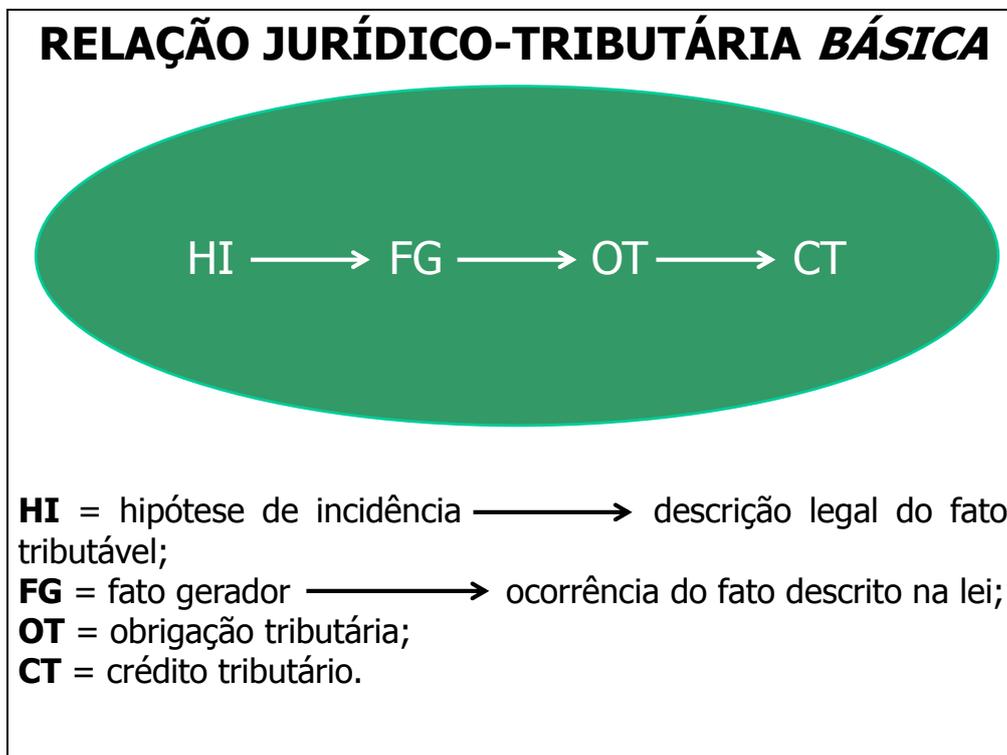
Exemplos: 1) No caso do IR, a obrigação principal é o próprio recolhimento (pagamento) do tributo, enquanto a obrigação acessória corresponde às informações declaradas, as quais permitem a fiscalização e a correta arrecadação desse tributo. Caso a declaração não seja feita de acordo com a legislação tributária (obrigação acessória), impõe-se multa, cujo pagamento implicará obrigação principal, assim como o recolhimento do tributo.



2) A falta de emissão de documento fiscal na venda de uma mercadoria (obrigação acessória) gera a imposição de multa, cujo pagamento corresponde a uma obrigação principal, assim como o recolhimento do ICMS.

Atenção! A palavra **pagamento** diferencia a obrigação principal da acessória. Seja o pagamento de um tributo ou de uma multa, a obrigação é principal.

Além disso, *embora o pagamento do tributo corresponda a uma obrigação tributária de natureza principal*, multa **não** é tributo (CTN, art. 3º).



Ex.: Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).

HI = aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos (CTN, art. 43).

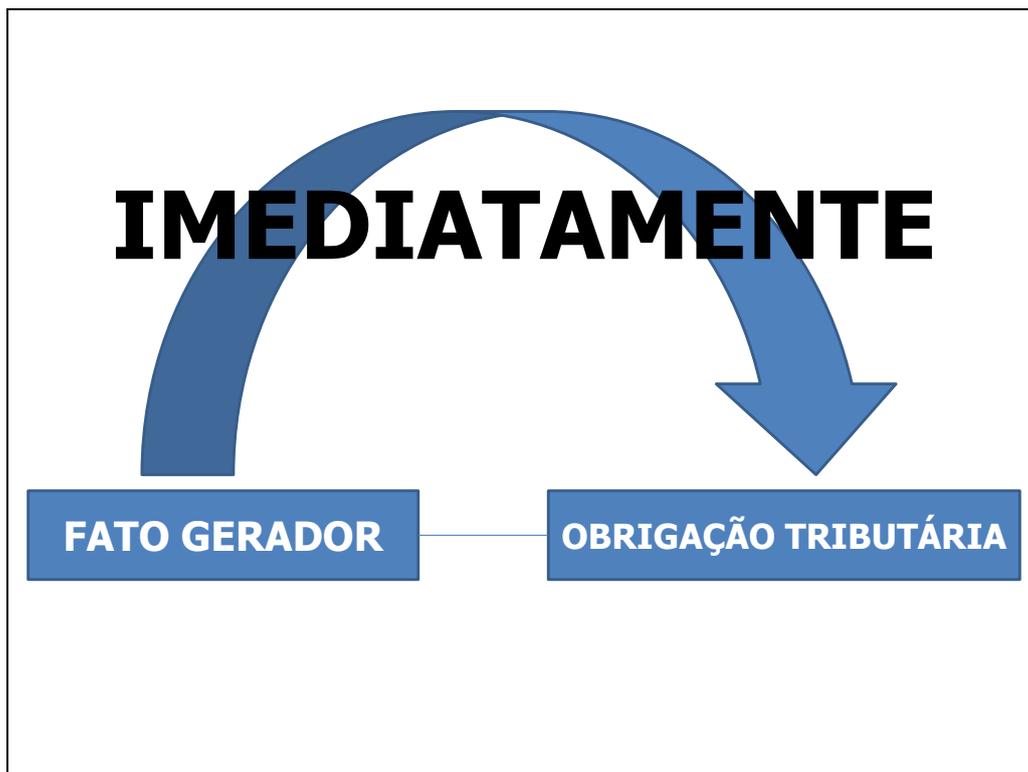
FG = a **efetiva** / **pragmática** aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.



OT = a principal diz respeito ao pagamento/recolhimento do tributo; a acessória corresponde à declaração de informações relativas a essa aquisição.

CT = o pagamento somente pode ser **exigido** pelo fisco após o lançamento.

Disponibilidade econômica é a concreta, ou seja, diz respeito ao uso, gozo etc. Já a disponibilidade jurídica é a obtenção de direitos de crédito, **sem** a necessidade do efetivo recebimento. Ex.: Um empresário/comerciante vende um produto em 31/12/2013 (último dia do ano), porém só recebe em 1/1/2014 (1º dia do ano seguinte). Para fins de *tributação* considera-se como fato gerador a **data da venda = disponibilidade jurídica**.





II – Fato Gerador

CTN, art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

CTN, art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Atenção! O fato gerador da obrigação tributária **principal** tem que estar previsto em **Lei**, enquanto o da acessória pode estar previsto na **legislação** tributária. Ex.: Um Decreto do Prefeito (legislação tributária):

- **Não** pode impor/instituir o **pagamento** de IPTU (obrigação principal);
- **Pode** exigir o preenchimento de um formulário (obrigação de fazer) ao se pagar o tributo (obrigação acessória).

FATO GERADOR

CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o **fato gerador** e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que se verifiquem as **circunstâncias materiais** necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

ICMS → FG = circulação de mercadorias

A saída de um produto de uma loja é fato gerador do ICMS seja a que título for (venda, troca etc.), à medida em que a **simples circulação** do produto é a **circunstância material necessária e suficiente** para o surgimento da obrigação tributária.

CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o **fato gerador** e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que se verifiquem as **circunstâncias materiais** necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II → FG = entrada do bem no território nacional

Para o surgimento da obrigação tributária, basta o ingresso do bem **(circunstância material)** no território nacional, seja por terra, pelo mar ou pelo ar.



CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o **fato gerador** e existentes os seus efeitos:

II - tratando-se de **situação jurídica**, desde o momento em que esteja **definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável.

IR —————> FG = disponibilidade jurídica

Contrato de compra e venda de um produto firmado em 31/12/2011 numa loja, sendo que o pagamento será efetuado 30 (trinta) dias depois.

Com a celebração **definitiva** da avença, a pessoa jurídica já é contribuinte do IR, em virtude da **disponibilidade jurídica** da renda (crédito).

CTN, art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o **fato gerador** e existentes os seus efeitos:

II - tratando-se de **situação jurídica**, desde o momento em que esteja **definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável.

IPTU —————> FG = propriedade

O fato gerador ocorre no momento em que **definitivamente constituída a propriedade, na forma da lei** = 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



CTN, art. 116, parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

Ex.: Caso “Ratinho”. Do apresentador de programas de televisão Carlos Roberto Massa, que tem o nome artístico de “Ratinho”, foi exigido tributo como pessoa física, pois ao declarar seus rendimentos não apresentou seus rendimentos provenientes do trabalho como apresentador de televisão, mas somente os rendimentos que teve como sócio controlador de empresa (Massa & Massa Ltda.) da qual a outra sócia é sua esposa. Desconsiderada a pessoa jurídica, teve seu caso apreciado somente na esfera administrativa, onde apresentou defesa e recursos, que ao final foram desestimados. Não se considerou a hipótese como de “Planejamento Tributário”.

A sujeição passiva também será um elemento chave para a realização do planejamento tributário. Por exemplo, no caso do Imposto de Renda, a alíquota aplicável varia caso o sujeito passivo seja pessoa física ou pessoa jurídica. É o caso dos planejamentos tributários em que profissionais que prestam serviços intelectuais, artísticos ou personalíssimos receberem a renda por meio de pessoa jurídica (caso Ratinho e Felipão).

O planejamento tributário também pode ser realizado no sentido de promover atos para que o critério material se enquadre na alíquota mais vantajosa ao contribuinte. É o mesmo caso citado anteriormente, dos planejamentos tributários em que profissionais que prestam serviços intelectuais, artísticos ou personalíssimos receberem a renda por meio de pessoa jurídica (caso Ratinho e Felipão), incidindo, portanto a alíquota referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, muito menor do que a tributação da pessoa física. Outro planejamento são as operações envolvendo ICMS aproveitando-se de alíquotas mais favoráveis de determinados Estados.